

**Requerente:** Renan Daniel Turatti

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

---

**DECISÃO LIMINAR DEFERIDA**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por Renan Daniel Turatti com a finalidade de suspender a cláusula do edital do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná, que estabelece a possibilidade de cumulação, por um mesmo candidato, de títulos da mesma espécie.

Em suas razões, o requerente informa que o Edital nº 01/2014 admitiu a possibilidade de cumulação irrestrita e ilimitada de títulos de pós-graduação *stricto sensu* (especializações, mestrados e doutorados).

Alega que embora o instrumento convocatório esteja em plena conformidade com os ditames da Resolução nº 81/CNJ, existem decisões do CNJ *“reconhecendo a não adequação do emprego de tal critério cumulativo, notadamente por representar séria violação aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade”*.

Registra o posicionamento recente deste Conselheiro, nos autos do PCA nº 0006797-65.2013.2.00.0000, que deferiu medida liminar para suspender a cláusula do edital do concurso para outorga de serventias extrajudiciais do Estado do Mato Grosso do Sul, que permita a cumulação de títulos de mesma natureza.

Pleiteia a concessão de medida urgente para suspensão do item 7.1. do edital do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná, no

que diz respeito à cumulação irrestrita e ilimitada de títulos acadêmicos e de pós-graduação.

No mérito, postula seja julgado procedente o PCA, de modo a determinar-se, em caráter definitivo a impossibilidade de cumulação de títulos da mesma espécie.

**É o relatório. DECIDO.**

De plano, verifico a presença da plausibilidade do direito e a possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência neste exame precário de análise do feito.

A plausibilidade e o perigo da demora decorrem do contexto descrito, *in casu*, da publicação do edital do concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná, em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com entendimento atualmente vigente neste Conselho.

A Resolução nº 81/CNJ, ao tratar sobre a prova de títulos, estabeleceu:

**7. TÍTULOS**

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:

I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0)

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,5);

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (1,0);

b) Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas (0,75);

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso (0,5);

VI - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária (0,5);

VII - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral (0,5). Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos.

§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.3. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Ao exame de inúmeros casos controvertidos sobre a aplicação prática desse preceito, verificou-se que a norma reguladora editada por este Conselho acaba por permitir uma espécie de supervalorização da prova de títulos nos concursos regrados pela Resolução nº 81/CNJ, já que abre a possibilidade da obtenção, pelo candidato, de até 20% da sua pontuação somente nesta etapa e, com isso, superar deficiências de conhecimento que lhe retiram pontuações nas etapas das provas escrita e oral. Afirmando, ainda que, a título de *obiter dicta*, é exatamente o conhecimento aferido e demonstrado nas provas submetidas ao candidato no próprio concurso que deveria ser priorizado, em detrimento do conhecimento meramente presumido por via de títulos, tais como diplomas de pós-graduação. Há certa desproporcionalidade na pontuação permitida para a prova de títulos, em relação às provas de efetivo conhecimento, e uma grave inadequação do regramento vigente ao admitir a cumulação ilimitada de diplomas para a contagem dos pontos na prova de títulos.

A par disso, verifica-se que a Resolução não fixou limites para a cumulação de títulos de pós-graduação, cabendo ao intérprete fazer leitura da norma condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar conclusão no sentido de que a Resolução referida chancelou o absurdo.

Destarte, sendo certo que este Conselho não mais corrobora qualquer compreensão da norma constante do § 1º, do item 7.1, da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81/CNJ, tendente a admitir a cumulação irrestrita de títulos, considero útil o provimento cautelar para prevenir situações futuras e evitar resultados extravagantes sob a invocação genérica de dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica, como verificado em concursos promovidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio Grande do Norte, julgados recentemente pelo Plenário do CNJ e ementados, respectivamente, do seguinte modo:

CONCURSO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. TJBA. CÁLCULO DA PONTUAÇÃO NA PROVA DE TÍTULOS. CUMULATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A alteração da regra constante do edital do concurso acerca da cumulatividade de pontos na prova de títulos no curso do certame em razão da mudança na interpretação da norma constante do § 1º do item 7.1 da Minuta de Edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, do CNJ, ofende aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança, vinculação ao instrumento convocatório e impessoalidade, sendo aplicável ao caso o disposto no inciso XIII do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Pedidos de Providências e Procedimentos de Controle Administrativo não possuem eficácia erga omnes e tampouco efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário se não houver

aprovação expressa de recomendação ou Enunciado Administrativo.

3. Pedido julgado improcedente. (CNJ – PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Gisela Gondin – 179ª Sessão – j. 12/11/2013)

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROVA DE TÍTULOS. DISCUSSÃO SOBRE A PREVISÃO EDITALÍCIA DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE TÍTULOS.

1. Conquanto evidenciada, ao exame de inúmeros casos, a inadequação do sistema que admite a cumulação de títulos de pós-graduação, resultante da aplicação da regulamentação editada por este Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 81/2009, o novo entendimento daí decorrente, embora encaminhe à necessária revisão desse ato normativo, não pode ser aplicado para os concursos em andamento, que são informados exatamente por normas editalícias fundadas no modelo aprovado por aquele regramento, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da impessoalidade.

2. No caso específico dos autos, a publicação do Edital do Concurso foi efetivada em 21 de junho de 2012, enquanto que a decisão do CNJ que consagra o moderno entendimento em relação à impossibilidade de cumulação de quaisquer títulos foi proferida somente em junho deste ano de 2013. Dessa forma, a alteração do regramento durante o certame não se afigura viável, pois, como decidiu recentemente este plenário ao exame de caso análogo, isso importaria em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança (CNJ – PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Gisela Gondin – 179ª Sessão – j. 12/11/2013).

3. Procedimentos julgados improcedentes. (CNJ – PCA nº 0005220-52.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Flavio Sirangelo – 181ª Sessão – j. 17/11/2013)

Em ambas as situações, a discussão sobre a cumulação de títulos somente ocorreu nas fases finais dos certames, razão pela qual foram privilegiados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade. Diversamente, no caso concreto, pode-se afastar momentaneamente a aplicação dos princípios mencionados, uma vez que o edital, embora já publicado, não atendeu ao entendimento consagrado na decisão plenária proferida, por unanimidade, nos autos do PCA nº 0004367-43.2013.2.00.0000 e, ainda, porque a suspensão da eficácia da cláusula 7 do Edital do Concurso – solução mais plausível no momento –, não gera prejuízo à continuidade do certame, ainda em fase inicial, já que o período de inscrição foi iniciado em data muito recente, no dia 20 de janeiro de 2014 e somente findará no próximo dia 18/02/2014.

A argumentação do requerente, além de plausível, está em plena sintonia com o pensamento atual e unânime do plenário do CNJ e é fundada em correto propósito de evitar aberrações anteriores e conhecidas do plenário do CNJ, consoante decisões referidas, cabendo acolhê-la desde logo para prevenir uso abusivo do direito e a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante dos fundamentos acima transcritos, defiro, *ad cautelam*, o pedido da concessão de medida liminar para:

1º) Suspender a eficácia da cláusula 7 do Edital do Concurso, que trata do sistema de pontuação da prova de títulos, até decisão final a ser proferida neste PCA, sem prejuízo do andamento normal do certame nesta fase inicial e das etapas antecedentes à prova de títulos;

2º) Determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publique edital complementar para cientificar os candidatos, ora em fase de inscrição, de que a cláusula relativa aos títulos, especialmente dos títulos de pós-graduação de que trata o item 7.1, IV,

do Edital do Concurso, encontra-se suspensa até o pronunciamento definitivo deste Conselho.

Cientifique-se o requerente desta decisão.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná da concessão da liminar e para que preste as informações sobre o requerimento inicial, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Outrossim, reconheço a prevenção indicada pela Excelentíssima Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e determino a redistribuição do presente feito a minha relatoria.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar.

Brasília, 3 de fevereiro de 2014.

**FLAVIO SIRANGELO**  
Conselheiro